



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Prefeitura de Maringá.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 08/05/19
às 14:02 horas

[Assinatura]
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 37/2019

Maringá, 09 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei que altera o artigo 30 da Lei Complementar 888/2011 e os artigos 22 e 25 da Lei Complementar 1045/2016, que objetivam alterar assuntos referentes a vagas de estacionamento.

No primeiro caso, a alteração faz-se necessária devido ao fato de que as vagas extras de estacionamento produzidas pelos comerciantes, não serem computadas no coeficiente de aproveitamento do imóvel, porém para aquele que se restringe ao cumprimento da legislação é imputado o ônus da diminuição de seu potencial, caso surja a necessidade de abrigar vagas no pavimento térreo do edifício.

No segundo caso, trata-se da admissibilidade de estacionar veículos na área de recuo obrigatório, impondo a essa um afastamento total de 7,5m, e em se tratando da possibilidade da implantação em habitação de interesse social não ser possível, visto que as parcelas de terreno em questão são demasiadamente exíguas, sendo portanto a alteração legal necessária.

Acolhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MÁRIO HOSSOKAWA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Prefeitura de Maringá.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2019
Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera a redação do artigo 30 da Lei Complementar nº 888/2011 e dos artigos 22 e 25 da Lei Complementar nº 1.045/2016.

A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

Art. 1.º Fica alterada a redação do inc. II do art. 30 da Lei Complementar nº 888/2018, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 30. Serão consideradas áreas não computáveis para cálculo do coeficiente de aproveitamento:

[...]

II – 100% (cem por cento) da área de estacionamento de veículos; (N.R.)”

Art. 2º Ficam alteradas as redações dos arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 1.045/20116, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 22. [...]

Parágrafo único: Nos casos de edificações, com vagas locadas no recuo frontal, a exigência do inciso I poderá ser eliminada, desde que atendidas as disposições contidas em NRM específica.” (N.R.)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Prefeitura de Maringá.

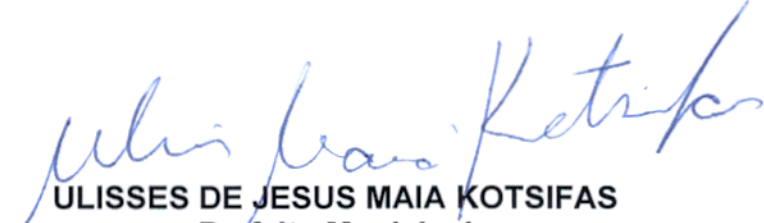
“Art. 25. O recuo obrigatório do alinhamento predial, poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, atendidos os seguintes requisitos.

- I – Estejam localizadas em edificações empresariais;
- II – Estejam localizadas em edificações residenciais se localizadas em ZEIS;
- III – O estacionamento não poderá ser coberto.” (N.R.)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 30 da Lei Complementar 888/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de abril de 2019.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal